



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11065.002356/2003-09
Recurso nº 134.243 Voluntário
Matéria PIS/PASEP NAO CUMULATIVO (Ressarcimento e Compensação)
Acórdão nº 203-13.010
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO SEM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe dispositivo legal na novel sistemática de ressarcimento do PIS/Pasep Não Cumulativo que desobrigue a autoridade fiscal de seguir a determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, qual seja, a de proceder ao lançamento de ofício para constituir crédito tributário correspondente à eventual diferença da contribuição devida ao PIS/Pasep quando depare com inconsistências na sua apuração. Assim, do valor da parcela do crédito reconhecido, não pode simplesmente ser deduzida escrituralmente a parcela de débito do PIS/Pasep correspondente a receitas que deixaram de ser consideradas na sua base de cálculo, no caso, receitas com a cessão de créditos de ICMS.

Recurso provido

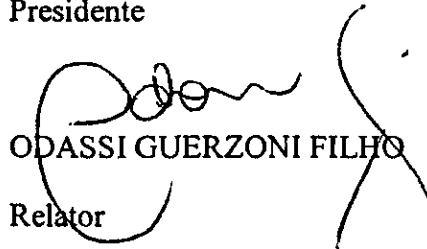
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer seu crédito, tal como constou de seu pedido original sem que dele seja diminuído o valor resultante do acréscimo efetuado na parcela do débito da contribuição por conta da alíquota sobre as cessões de ICMS. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que nega provimento ao recurso.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	17.07.08
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

...SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14, 07, 08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Relatório

Em 27 de maio e em 24 de junho de 2003, e, posteriormente, em 27 de agosto de 2004, a interessada formalizou a entrega de Declarações de Compensação de débitos fundadas em créditos da contribuição para o PIS/Pasep - Não Cumulativo (Lei nº 10.637, de 30/12/2002), estes relativos ao segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 118.414,51.

A DRF em Novo Hamburgo, entretanto, ao analisar o pleito, entendeu que as parcelas relativas aos débitos do PIS/Pasep informadas pela interessada estavam a menor em cada um dos três meses do período, pelo fato de não terem sido incluídas na formação da sua base de cálculo receitas decorrentes da cessão de créditos de ICMS a fornecedores. Já, em relação à parcela dos créditos, não encontrou qualquer irregularidade. Desse ajuste escritural feito pela fiscalização, resultou em que houve redução no montante do saldo credor a ser aproveitado nas compensações, de sorte que o montante do crédito ao final reconhecido pelo fisco foi da ordem de R\$ 107.368,30.

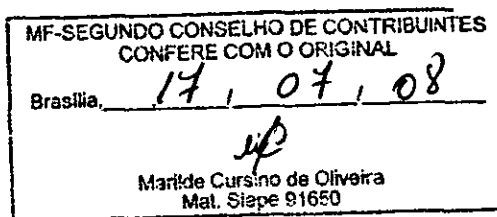
Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a interessada se insurge contra esse ajuste, alegando que há erro de interpretação da legislação ao deixar de se considerar como válida a não inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores relativos à cessão de créditos do ICMS, visto que tal operação não representa o ingresso de riqueza nova, ou seja, que não há receita alguma.

A DRJ em Porto Alegre/RS referendou o procedimento do fisco, indeferindo a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade.

No Recurso Voluntário, os argumentos da interessada foram os mesmos que os da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17, 07, 08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siepe 91650	



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/04/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 02/05/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, registro que o aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS/Pasep, mediante sua diminuição do valor do débito apurado mensalmente encontra fundamento no artigo 3º e no § 2º do art. 5º, ambos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que, dentre outras matérias, trata da sistemática da não-cumulatividade na cobrança do PIS/Pasep. Lá está dito que, do valor da contribuição apurada, poderão ser descontados créditos calculados em razão da aquisição de insumos, despesas, inversões em imobilizado etc.

Não há, entretanto, nessa Lei, qualquer disposição no sentido de nortear a atuação do fisco quando, em casos como o que se discute agora, em procedimento de ofício, há uma imputação de que o valor do débito da contribuição tenha sido calculado a menor. Isso nos remete, inapelavelmente, às providências listadas no artigo 149 do Código Tributário Nacional, as quais se mostram absolutamente incompatíveis com a forma com que a autoridade fiscal, no presente caso, solucionou a questão, qual seja, a de proceder a mero ajuste escritural na parcela do débito, quando deveria, obrigatoriamente, ter constituído o crédito tributário por meio de auto de infração no qual restasse consignada a exigência do PIS/Pasep sobre as receitas de cessão de crédito do ICMS, já que as mesmas não foram consideradas pela interessada na formação da base de cálculo da contribuição.

A fiscalização, conforme visto, reconheceu, na íntegra, o direito ao crédito propriamente dito, efetuando ajustes, porém, no valor do saldo a ser ressarcido que remanesceu após a dedução da parcela da contribuição devida ao PIS/Pasep no mês e após os débitos oferecidos para compensação.

Em outras palavras, a redução do valor a ser ressarcido ao contribuinte se deveu, não porque tivessem sido constatadas irregularidades materiais ou legais nos fundamentos do crédito, mas, sim, nos débitos da contribuição do PIS/Pasep Não Cumulativo de cada um dos períodos.

Diante de um valor de débito do PIS/Pasep apurado a menor, o correto é que se efetue um lançamento de ofício na forma dos artigos 113, § 1º; 114, 115, 116, incisos I e II, 142, 144 e 149, todos do Código Tributário Nacional, combinados com os dispositivos pertinentes do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, em vez de apenas retificar o correspondente valor então informado no demonstrativo de apuração do saldo a ressarcir para aquele que entendeu como correto.

Assim, até que haja alteração específica nas regras para se apurar o valor dos ressarcimentos do PIS/Pasep Não-Cumulativo, a constatação, pelo fisco, de irregularidade na formação da base de cálculo da contribuição, deve implicar, forçosamente, na lavratura de auto

de infração para a exigência do valor calculado a menor; jamais um mero acerto escritural de saldos, conforme foi feito neste processo.

Por essas razões, neste momento, fica prejudicada a análise se seriam devidas ou não as inclusões na base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep das "receitas" de crédito de ICMS, a qual fica sobrestada para, se for o caso, quando da formalização de novo processo administrativo fiscal a ser instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração nesse sentido.

Acrescento ainda que a sistemática de apuração de valores a ressarcir para os casos que envolvem a não cumulatividade do PIS/Pasep não pode se limitar a mero ajuste escritural quando há uma glosa, sob pena de se ignorar o princípio da isonomia, já que, teríamos, para aqueles que não se submetem a este procedimento, os rigores do fisco quando da constatação de irregularidades na apuração dos débitos das duas contribuições, ou seja, a lavratura de auto de infração e a imposição de multa de ofício de 75%, enquanto que, para o presente caso, nada foi feito; apenas uma redução escritural do valor a ressarcir.

Em face do exposto, reconheço ao contribuinte o direito a ver aproveitado em suas compensações declaradas o montante de seus créditos, tal como constou de seu pedido original, sem que deles sejam diminuídos os valores resultantes do acréscimo efetuado de forma meramente escritural na parcela do débito da contribuição.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	17.04.08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Signat. 01459	